

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015

Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica.

**Autora:** Deputada Renata Abreu

**Relator:** Deputado Carlos Henrique Gaguim

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3837, de 2015, para fins de estatística e prevenção, obriga todos os profissionais que prestem atendimento médico, ao identificarem sinais de violência contra a mulher, a efetuarem registro do fato no prontuário de atendimento médico, sob pena de sanção administrativa. Em complemento, determina que os registros de violência contra a mulher deverão ser encaminhados para a Secretaria de Segurança Pública.

Em sua justificação, a autora, Deputada Renata Abreu, destaca a relevância da Lei Maria da Penha para o problema em questão, realçando, inclusive, sua projeção internacional, mas aponta problemas que impedem que a lei seja mais eficaz, com destaque para a não existência de um canal de comunicação entre hospitais e delegacias que permita o mapeamento de áreas com maior concentração de violência contra a mulher. Como as mulheres agredidas, por medo, deixam de registrar o boletim de ocorrência, muitas vezes não há conhecimento do evento pelas Secretarias de Justiça ou de Segurança Pública, o que gera uma estatística subdimensionada.

Em face dessa realidade, sustenta a Autora, a atribuição aos profissionais de saúde dessa obrigação ir, a mdio prazo, fornecer elementos factuais capazes de fundamentar estudos estatsticos, que serviro de base para aes mais consistentes de preveno a tais casos.

O Projeto - apresentado em 3.12.2015 – foi, inicialmente, distribuído s Comisses de Segurana Pblica e Combate ao Crime Organizado (mrito); de Seguridade Social e Famlia (mrito); e de Constituio e Justia e de Cidadania (Art. 54 Regimento Interno da Cmara dos Deputados - RICD). Em despacho posterior, foi includa a Comisso de Defesa dos Direitos das Mulheres, tambm para anlise de mrito.

A proposta  sujeita  apreciao conclusiva pelas comisses e tem regime de tramitao ordinria. No prazo regimental, o Deputado Laerte Bessa apresentou emenda ao projeto.

 o relatrio.

## **II - VOTO DA RELATOR**

O Projeto de Lei n 3837, de 2015, vem somar-se a uma srie de medidas legislativas apresentadas nos ltimos meses que materializam uma luta de extrema relevncia, levada a efeito no apenas pelas mulheres, mas por todos os que acreditam que a convivncia humana deve se dar em um ambiente de harmonia e igualdade, no qual distines de gnero, de raas, de culturas ou de opes sexuais no tenham nenhum tipo de guarida e sejam repudiadas de forma veemente.

Nesse contexto, a proposio sob anlise agrega uma importante contribuio na luta contra a violncia – em especial, a violncia contra as mulheres –, uma vez que propicia uma fonte de informaes primrias que servir para subsidiar no so a ao repressiva, mas, principalmente, o planejamento das aes policiais, com vistas a desenvolver polticas de segurana de natureza preventiva, especficas e mais eficientes.

A proposta reúne condições para ser aprovada e a sua transformação em lei deve se dar no mais curto espaço de tempo possível, a fim de que suas consequências práticas beneficiem a toda a população brasileira, que já deixou clara sua posição de rejeição à violência.

No entanto, um substitutivo ao projeto deve ser considerado, tendo em vista que a emenda apresentada pelo Deputado Laerte Bessa (PR/DF) contribui para a boa técnica legislativa e para o aprimoramento do conteúdo do Projeto. O Parlamentar alega que, ao invés de criar uma nova lei esparsa, deve-se alterar a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – para que: a) o profissional de saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra a mulher ou contra seus dependentes deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo à Polícia Civil para apuração, sob pena de sanção administrativa; b) nos casos de infração penal de ação pública incondicionada, fique autorizado o fornecimento de prontuário médico da vítima à Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração da responsabilidade do autor; c) a Polícia Civil e o Ministério Público possam requisitar serviços de órgãos públicos necessários à defesa dos interesses da vítima e de seus dependentes.

Como bem exposto pelo Parlamentar, não há razão para a criação de uma lei esparsa para tratar do assunto, sendo possível, para uma melhor sistematização, a criação de novos parágrafos no art. 12 da Lei Maria da Penha. Além disso, a emenda foi mais abrangente em relação à proteção da mulher, pois determina que os prontuários devem ser enviados para que a polícia apure o caso. A proteção foi, ainda, ampliada, tendo em vista que estabeleceu mais liberdade à Polícia Civil e ao Ministério Público para acesso aos prontuários, em caso de infração penal de ação pública incondicionada.

Assim, por entender que a proposição irá contribuir para a redução da violência contra as mulheres, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 3837, de 2015 e da Emenda nº 1, na forma de seu substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado Carlos Henrique Gaguim  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3837, DE 2016

Altera a Lei Maria da Penha - Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registre o fato no prontuário médico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro no prontuário de atendimento médico de indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal.

Art. 2º O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescida dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

*“Art. 12.....*

*§4º O profissional de saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra a mulher deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo, de imediato, à Polícia Civil para apuração, sob pena de sanção administrativa.*

*§5º A Polícia Civil deverá informar a Secretaria de Segurança Pública dos casos do parágrafo anterior, para fins de estatística.*

*§6º Nos casos de infração penal de ação pública incondicionada, fica autorizado o fornecimento de prontuário da vítima à Polícia Civil e ao Ministério Público, para apuração e responsabilização do autor.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado Carlos Henrique Gaguim  
Relator